

TC 007.579/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (68.342.435/0001-58); Francisco Dal Chiavon (386.199.899-87); Milton Jose Fornazieri (566.339.040-53)

DESPACHO

Trata-se de proposta de correção de erro material formulada pela unidade técnica. Informa a SecexAmbiental haver erro material no Acórdão 12.895, 1ª Câmara, onde se lê, no item 9.5: “... *Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão* ...”, leia-se “... *Procuradoria da República em Brasília* ...”.

Inexatidões ou erros materiais são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença”¹. O defeito na identificação dos patronos do responsável, no acórdão, não expressa, a rigor, divergência entre a vontade externada pelo órgão julgador e o que materialmente constou do aresto, porque os advogados das partes não integram subjetivamente o processo.

A inexatidão material que reclama correção é aquela que limita ou impede o cumprimento do acórdão – a exemplo de erros na identificação da parte, indicação do valor de débito ou multa, explicitação da data a partir da qual incidem juros e correção monetária – ou causa prejuízo à parte, ao Erário ou a terceiros.

Erros materiais são infrações superficiais, que não chegam a contaminar a forma prescrita em lei e não merecem renovação; são convalidados pelo prosseguimento do processo. Assim, não merece retificação o erro material que se mostrar juridicamente irrelevante.

Nesse sentir, lembro que nem mesmo as nulidades relativas – de maior gravidade que as inexatidões materiais – são proclamadas “se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada” (art. 171 do Regimento Interno).

No caso concreto, o equívoco não impõe consequência jurídica alguma; não limita a compreensão e cumprimento do acórdão, nem causa prejuízo à parte, ao Erário ou aos profissionais cujos nomes foram grafados no item 8 do Acórdão.

Feitas essas considerações, rejeito a sugestão da unidade técnica.

Brasília, de abril de 2019

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo : Atlas, 2004. p. 1.427.